

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 2 | nº 8 | agosto de 2018



Elaboração

Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente da CRJ)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros,

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio,

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Geral de Contas Leandro
Maciel do Nascimento

Auditor de Controle Externo
José Pereira Liberato

Auditor de Controle Externo
Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Daniel Douglas Seabra Leite

Auditor de Controle Externo

.+55 86 3215-3858

crj@tce.pi.gov.br

Edição

Seção de Comunicação Social

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva
Chefe da Seção de Comunicação Social

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo -
Teresina-PI - CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 -

Email: tce@tce.pi.gov.br

O boletim de jurisprudência é elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de agosto de 2018. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO	4
Agente Político. Subsídio dos vereadores. Violação do princípio da anterioridade.	4
CÂMARA MUNICIPAL	4
Câmara Municipal. Descumprimento dos limites de despesa. Falha contábil formal no registro de restos a pagar sem cobertura financeira.	4
Câmara Municipal. Atraso no pagamento de contribuições sociais. Atraso no repasse de duodécimos.	4
CONTROLE INTERNO	4
Controle Interno. Falha no controle de gastos com combustíveis.	4
DESPESA	5
Despesa. Questionamento de despesas não pagas. Falha sanada.	5
Despesa. Restos a pagar sem comprovação financeira.	5
EDUCAÇÃO	5
Educação. Transporte escolar municipal. Adequação à Lei nº 9.503/97 e à Cartilha de Regulação do Transporte Escolar Rural – FNDE.	5
LICITAÇÃO	5
Licitação. Inexigibilidade. Aprovação de pareceres técnicos ou jurídicos pela Assessoria Jurídica.	5
Licitação. Inexigibilidade. Contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil sem licitação. Atividades rotineiras. Ausência de singularidade.	5
Licitação. Fragmentação de despesas relacionadas ao mesmo objeto cujo somatório ultrapassa o limite de dispensa de licitação. Aplicação de multa.	5
PESSOAL	6
Pessoal. Acumulação de cargos. Exigência de comprovação quando do ingresso no serviço público.	6
Pessoal. Acumulação de cargos. Assessor jurídico da Câmara Municipal e Chefe de Departamento da Prefeitura.	7
Pessoal. Ausência de anotações nas fichas dos servidores.	7
Pessoal. Ausência de publicação de atos de nomeação e exoneração. Nulidade.	7
Pessoal. Impossibilidade de suspensão de prazo de validade de concurso durante período de descumprimento dos limites de despesa com pessoal.	7
PROCESSUAL	7
Processual. Denúncia. Afirmativas genéricas.	7
Processual. Denúncia. Cancelamento de licitação. Perda do objeto.	7
Processual. Pedido de Revisão. Insuficiência de documentos. Caráter subjetivo.	8

AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Subsídio dos vereadores. Violação do princípio da anterioridade.

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. A Lei Municipal nº. 001/2016, que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, foi publicada fora do prazo de 15 (quinze) dias anteriores à eleição. Portanto, em obediência ao princípio da anterioridade (art. 21, V da Constituição Estadual), os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior.

(Inspeção. Processo [TC/017032/2017](#) – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.261/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 154/18](#))

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal. Descumprimento dos limites de despesa. Falha contábil formal no registro de restos a pagar sem cobertura financeira.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL DA CÂMARA.

1. O art. 29-A da Constituição Federal determinou o limite de 7% para as despesas totais do Poder Legislativo. No caso em tela, nota-se que o valor repassado de duodécimo foi de 6,92%, indicando que o descumprimento se deu por falha contábil formal, no registro de restos a pagar sem cobertura financeira. A falha por si só, dentro desse contexto, não foi suficiente para rejeição das contas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005298/2015](#) – Relatora: Cons.ª Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1188/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 151/18](#))

Câmara Municipal. Atraso no pagamento de contribuições sociais. Atraso no repasse de duodécimos.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE

CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DE R\$ 5.357,76 DECORRENTE DE MULTAS ALUSIVAS AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS.

1. O atraso no pagamento das contribuições sociais, apesar de indicar uma deficiência no controle interno da Câmara Municipal quanto às despesas amplamente previsíveis e exigíveis, é amenizada pelo comprovado atraso no repasse do Duodécimo pelo Executivo Municipal, que chegou, em alguns casos, a ser repassado apenas no último dia do mês, o que comprometeu sobremaneira a capacidade da Câmara de arcar com suas obrigações;

2. É constitucionalmente assegurado o repasse, ao Poder Legislativo local, do duodécimo, em observância ao princípio da independência dos poderes, e de seu consectário lógico, a autonomia, inclusive financeira, de cada um dos poderes, obrigatoriamente até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o art. 168 a Constituição Federal, cabendo, inclusive, a impetração de Mandado de Segurança por parte da Câmara Municipal por tratar-se de direito líquido e certo, conforme entendimento pacificado no STF.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/012211/2018](#) – Relatora: Cons.ª Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.265/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 152/18](#))

CONTROLE INTERNO

Controle Interno. Falha no controle de gastos com combustíveis.

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTROLADORIA. CONTROLE INTERNO DEFITÁRIO. FALHA NO CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DE ANOTAÇÕES NAS FICHAS FUNCIONAIS DE SERVIDORES DA SAÚDE

1. Das ocorrências apontadas na análise das contas anuais deprede-se que o controle interno não foi eficiente em falhas o qual poderia atuar. Recomenda-se a adoção de medidas para uma atuação mais proativa do controle interno.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005298/2015](#) – Relatora: Cons.ª Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1178/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 151/18](#))

DESPESA

Despesa. Questionamento de despesas não pagas. Falha sanada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS SAAB. INCONSISTÊNCIA NA DESPESA PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO FRIGORÍFICO. INCONSISTÊNCIA NA DESPESA PARA AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA.

1. Em relação ao convênio para aquisição de caminhão frigorífico apesar de não se justificar a demora e o termo aditivo para a aquisição, tem-se que não houve pagamento, entendendo que a falha foi parcialmente sanada.

2. Apesar de ter sido questionada a realização de aditivo para a aquisição de patrulha agrícola, tendo em vista que não houve pagamentos, a falha foi considerada parcialmente sanada.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005298/2015](#) – Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1182/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 151/18](#))

Despesa. Restos a pagar sem comprovação financeira.

CONTAS DO FUNDEB. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

1. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder contrair obrigação ou despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Neste sentido, ainda que não se trate do último ano de mandato, é imprescindível a busca do equilíbrio das contas públicas, a fim de que ao final do mandato, seja cumprida a determinação do mencionado dispositivo.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005446/2015](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.223/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 163/18](#))

EDUCAÇÃO

Educação. Transporte escolar municipal. Adequação à Lei nº 9.503/97 e à Cartilha de Regulação do Transporte Escolar Rural – FNDE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO DA

PREFEITURA. ATRASO NO CADASTRAMENTO E FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. INCONSISTÊNCIA NO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Os artigos 38 e 39 da Resolução nº 39/2015 determinam os prazos para cadastramento e finalização das licitações no sistema Licitações Web;

2. Quanto às irregularidades apontadas no transporte escolar municipal, recomenda-se que os gestores promovam a adequação deste conforme exigências da Lei nº 9.503/97 e da Cartilha de Regulação do Transporte Escolar Rural – FNDE.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002923/2016](#) – Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 885/2018 publicado no [DOE/TCE-PI nº 148/18](#))

LICITAÇÃO

Licitação. Inexigibilidade. Aprovação de pareceres técnicos ou jurídicos pela Assessoria Jurídica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003183/2016](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.206/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 148/18](#))

Licitação. Inexigibilidade. Contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil sem licitação. Atividades rotineiras. Ausência de singularidade.

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

1. Após análise dos referidos contratos, percebe-se que seus objetos não se desprendem das atividades normais, rotineiras e comuns à prestação de serviços

de assessoria jurídica e contábil, nos exatos termos dos extratos de contrato. Portanto, resta descaracterizada a condição singular dos serviços ora contratados, afastando assim, o preenchimento de um dos requisitos necessários à plena incidência do dispositivo contido no art. 25, II, da Lei 8666/93.

2. Em relação à acumulação de cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal e de chefe de departamento da Prefeitura, o fato de o cargo comissionado ser de livre nomeação não tem o condão de afastar a vedação constitucional quanto ao acúmulo de cargos. Ademais, registre-se que a Constituição da República não faz distinção entre cargos efetivos e atividades decorrentes de contratados, que se confundem com “funções do cargo público” ou mesmo que caracterizem apenas “funções públicas”, para fins de acumulação. Assim, houve descumprimento do art. 37, inciso XVI, da CF/88.

(Denúncia. Processo [TC/006740/2015](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.298/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 159/18](#))

Licitação. Fragmentação de despesas relacionadas ao mesmo objeto cujo somatório ultrapassa o limite de dispensa de licitação. Aplicação de multa.

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. ENVIO COM ATRASO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 09/2014. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS.

1. A realização de despesas relacionados ao mesmo objeto de forma contínua e fragmentada em cujo somatório ultrapassou o limite de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93 enseja a aplicação de multa.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005446/2015](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.222/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 163/18](#))

PESSOAL

Pessoal. Acumulação de cargos. Exigência de comprovação quando do ingresso no serviço público.

PRESTAÇÃO DE CONTAS SECAD. DESPESAS TENDO COMO CREDOR O TRT. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

1. Em relação aos empenhos que constavam como credor o TRT, por mais que a defesa tenha argumentado o bloqueio judicial dos valores em contas da Prefeitura, caberia ao gestor o encaminhamento das respectivas decisões judiciais.

2. A Administração, em nome do interesse público, deve pedir que o servidor comprove, antes de ser admitido no serviço público, que não acumula outros cargos.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005298/2015](#) – Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1181-A /18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 151/18](#))

Pessoal. Acumulação de cargos. Assessor jurídico da Câmara Municipal e Chefe de Departamento da Prefeitura.

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

1. Após análise dos referidos contratos, percebe-se que seus objetos não se desprendem das atividades normais, rotineiras e comuns à prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil, nos exatos termos dos extratos de contrato. Portanto, resta descaracterizada a condição singular dos serviços ora contratados, afastando assim, o preenchimento de um dos requisitos necessários à plena incidência do dispositivo contido no art. 25, II, da Lei 8666/93.

2. Em relação à acumulação de cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal e de chefe de departamento da Prefeitura, o fato de o cargo comissionado ser de livre nomeação não tem o condão de afastar a vedação constitucional quanto ao acúmulo de cargos. Ademais, registre-se que a Constituição da República não faz distinção entre cargos efetivos e atividades decorrentes de contratados, que se confundem com “funções do cargo público” ou mesmo que caracterizem apenas

“funções públicas”, para fins de acumulação. Assim, houve descumprimento do art. 37, inciso XVI, da CF/88.

(Denúncia. Processo [TC/006740/2015](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.298/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 159/18](#))

Pessoal. Ausência de anotações nas fichas dos servidores.

PRESTAÇÃO DE CONTAS FMS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DE ANOTAÇÕES NAS FICHAS DOS SERVIDORES DA SAÚDE.

1. As informações relativas a servidores públicos são consideradas de interesse público e como tais deveriam ter sido devidamente publicadas e registradas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005298/2015](#) – Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 1172/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 151/18](#))

Pessoal. Ausência de publicação de atos de nomeação e exoneração. Nulidade.

PESSOAL. INCLUSÃO DE VÁRIAS PESSOAS NA FOLHA MENSAL. NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. A conduta do gestor em contratar pessoas para cargo não criado por lei e sem prévia aprovação em concurso público vai de encontro às exigências constitucionais referentes às formas de ingresso no poder público, previstas no art. 37, I e II da CF/88, como também aos princípios da isonomia e da legalidade previstos também pela Constituição Federal.

2. A conduta do gestor em não publicar todos os atos de nomeação ou exoneração vai de encontro ao art. 28, IV da Constituição Estadual, que prevê que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ulatimação do ato respectivo, os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

(Denúncia. Processo [TC/004965/2016](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.359/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 163/18](#))

Pessoal. Impossibilidade de suspensão de prazo de validade de concurso durante período de descumprimento dos limites de despesa com pessoal.

CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Administração Pública NÃO poderá declarar a suspensão ou prorrogação do prazo de validade do concurso na forma questionada pelo gestor, a menos que o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 37, inciso III, da Constituição Federal sejam declarados inconstitucionais. (Consulta. Processo [TC/008141/2018](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga – Redator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 1195/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 148/18](#))

PROCESSUAL

Processual. Denúncia. Afirmções genéricas.

DENÚNCIA. PROVAS INSUFICIENTES DOS FATOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Apresentação de denúncia com afirmações genéricas obsta o andamento do feito, tendo em vista a necessidade da apresentação de provas robustas; (Denúncia. Processo [TC/021466/2017](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1300/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 161/18](#))

Processual. Denúncia. Cancelamento de licitação. Perda do objeto.

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. Encontra-se apensada à prestação de contas denúncia noticiando supostas irregularidades no âmbito do procedimento licitatório concorrências nº 005/2015. Observou-se que o referido procedimento foi cancelado, indicando a perda do objeto da mencionada denúncia.

(Denúncia. Processo [TC/005298/2015](#) – Relatora: Cons.ª Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1169/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 151/18](#))

Processual. Pedido de Revisão. Insuficiência de documentos. Caráter subjetivo.

1 - AGRAVO REGIMENTAL - Dos três requisitos presentes no art. 440 do RI TCE/PI para o recebimento do pedido de revisão, a insuficiência de documentos na qual se tenha fundado a decisão recorrida, é hoje o que apresenta um caráter mais subjetivo. Antes, era muito comum nesta Corte de Contas, a defesa se utilizar do requisito da “superveniência de documentos novos”, no entanto, o Tribunal, de forma objetiva, já firmou entendimento e definiu as balizas para que se chegue a uma conclusão acerca de uma eventual documentação

apresentada nos autos, se esta se caracteriza como documentos novos ou não. Por outro lado, no presente caso, estamos diante da alegação de insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida, que, diferentemente, se mostra como um requisito de caráter bastante subjetivo.

(Agravo Regimental. Processo [TC/010508/2018](#) – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.267/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 156/18](#)).

INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. REQUISITO DE CARÁTER SUBJETIVO.